

Senhor Presidente,

#### PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIE DADE  $\mathbf{D} \mathbf{A}$ **IMPLEMENTAÇÃO**  $\mathbf{E}$ **MANUTENÇÃO** DE INFRAESTRUTURA BÁSICA, NOS LOCAIS DE APLICAÇÃO DE PROVAS PRÁTICAS **PARA OBTENCÃO** DA CARTEIRA D<sub>E</sub> NACIONAL HABILITAÇÃO (CNH)."

- Art. 1º. A obrigatoriedade da implementação e manutenção de infraestrutura básica, nos locais de aplicação de provas práticas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), dar-se-á pelo disposto nesta Lei.
- Art. 2º. Os locais de aplicação de provas práticas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ficam obrigados a dispor de infraestrutura básica adequada, na forma do art. 3º.
- Art. 3°. Compreende-se atendida, no mínimo, a obrigatoriedade de que trata o Art. 2°, o atendimento a todos os seguintes requisitos:

4610/2024 Página 1 de 4



- I disponibilização e manutenção de banheiros limpos e acessíveis para candidatos e instrutores, incluindo instalações adaptadas para pessoas com deficiência;
- II disponibilização e manutenção de espaço coberto e com assentos suficientes para o conforto dos candidatos e acompanhantes;
- III iluminação, onde e quanto aplicáveis, adequada em todas as áreas do percurso de prova e sinalização clara e visível para orientar os candidatos;
- IV presença de equipes ou mecanismos que garantam a segurança do local, tanto para candidatos quanto para instrutores e;
- V disponibilização e manutenção de infraestrutura que permita o pleno acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- Art. 3°. Compete ao Poder Executivo designar órgão competente para fiscalizar o cumprimento desta Lei.
- § 1º Os locais de aplicação de provas práticas deverão se adequar às exigências desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 4°. Compete ao Poder Executivo designar órgão competente para fiscalizar o cumprimento desta Lei.
- Parágrafo Único O descumprimento desta Lei enseja sanções ao responsável, na forma da legislação em vigor.
- Art. 5°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

4610/2024 Página 2 de 4



Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente projeto de lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura básica nos locais de aplicação de provas práticas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF) e do direito à segurança (art. 5°, caput, da CF), bem como nas competências municipais dispostas no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proposição visa garantir que de realização das provas práticas possuam condições adequadas de infraestrutura, incluindo-se vias sinalização seguras, adequada e instalações que assegurem o conforto e a segurança dos examinadores e candidatos.

Essa medida busca evitar situações que coloquem em risco a integridade física dos envolvidos ou comprometam a avaliação justa e eficiente dos candidatos.

Competência Legislativa do Município

De acordo com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse sentido, a regulamentação das condições estruturais dos locais de aplicação das provas práticas da CNH é uma medida que se enquadra na competência municipal, uma vez que afeta diretamente a segurança e a qualidade de vida da população local.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que a competência legislativa do município em matérias de interesse local é ampla, desde que respeite as normas gerais e os princípios em constitucionais aplicáveis. O projeto análise não interfere na exclusiva competência do Departamento Estadual Trânsito (DETRAN), mas complementa as normas já existentes, exigindo

4610/2024 Página 3 de 4



infraestrutura adequada nos locais de prova, sem impactar a organização do exame.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui decisões que reforçam a competência municipal para legislar sobre questões locais que envolvam segurança e interesse público. Em um caso específico envolvendo infraestrutura urbana e condições de segurança, o TJSP decidiu:

"O município, no exercício de sua competência administrativa, pode regulamentar aspectos de segurança e infraestrutura que afetam diretamente os moradores, desde que não invada a competência exclusiva da União ou do Estado."

Além disso, há precedentes que reconhecem a importância de garantir condições adequadas em serviços públicos e atividades que envolvam a população, como meio de assegurar a dignidade e a segurança.

Portanto, o presente projeto de lei tem amparo constitucional e encontra respaldo em jurisprudência consolidada. Sua aprovação proporcionará maior segurança, organização e conforto nos locais de aplicação das provas práticas da CNH, beneficiando diretamente candidatos, instrutores e examinadores, além de assegurar a conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à segurança.

Plenário dos Autonomistas. 28 de novembro de 2024.

MARCOS SERGIO G. FONTES (DR. MARCOS FONTES) VEREADOR

4610/2024 Página 4 de 4